



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600340-27.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600340-27.2024.6.02.0053 - Flexeiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALAELSON DOS SANTOS VEREADOR, ALAELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A, SERGIO RICARDO SCAVUZZI DE CARVALHO - AL11287, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A, SERGIO RICARDO SCAVUZZI DE CARVALHO - AL11287, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A

EMENTA.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS DE EXAME. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas de campanha do Recorrente, nos termos do voto do Relator, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso em prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2024, interposto por ALAELSON DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do município de Flexeiras/AL.

Consta da sentença a seguinte motivação:

4. Ausentes extratos bancários na modalidade definitiva, do mês outubro/2024 para as contas bancárias declaradas no SPCE. (9883-3, 9884-1, 9885-0)

A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira, o que não ocorreu.

Ademais, sequer foi juntado protocolo de solicitação ao banco, em caso de dificuldade para obter o extrato.

Ante o exposto e, especialmente diante da irregularidade da ausência de apresentação de extratos bancários definitivos, conforme acima delineado, que reputo como de natureza grave, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ALAELSON DOS SANTOS, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Em suas razões recursais, o apelante alega a desproporcionalidade da decisão de rejeição de suas contas de campanha, aduzindo que se trataria de falha meramente formal, inapta para comprometer a regularidade da campanha.

Ressalta que teria tentado obter o extrato bancário definitivo de campanha, mas a instituição financeira não o teria fornecido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Dito isso, verificando que não há preliminares a serem enfrentadas e decididas, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Pois bem, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, a sentença desaprovou as contas apresentadas ao fundamento da ausência dos extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha eleitoral, peças exigidas pelo *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Analisando os autos, observo que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, ficou-se inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse nenhuma razão a justificar sua inércia.

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

No que se refere à irregularidade apontada, importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo prestador no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 -

BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(;)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

Ementa.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE PENEDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. TRANSCURSO DO

PRAZO IN ALBIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/AL - RE nº 46927 - Acórdão nº 9839 - Rel. Des. André Carvalho Monteiro - Julgamento: 14/10/2013 - Publicação: 16/10/2013)

De mais a mais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há nenhuma justificativa para que o prestador não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários referentes à sua campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual, como dito, penso que a presente contabilidade deve ser desaprovada. Por oportuno, apresento excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(;)

No caso dos autos, verifica-se que o Recorrente deixou de apresentar os extratos bancários definitivos do mês de outubro, das contas abertas para a campanha. Embora alegue que não conseguiu obter a referida documentação junto à instituição bancária, nenhuma prova nesse sentido foi anexada.

(i)

Nesse contexto, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada, o que afasta a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas de campanha do Recorrente, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator